



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31
Fones: (18) 3351-1214/3351-2443 - Fax 3351-2442
email: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br
19970-000 - Palmital - SP

PROJETO DE LEI Nº 51/2011

PROTÓCOLO Nº 427/11

C.M. PALMITAL 19/09/2011

HORÁRIO: 10h e 00

Márcio Junior de Oliveira
Diretor da Secretaria

Dispõe sobre o uso de sacolas retornáveis ou sacolas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias, a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Palmital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art.1º Os supermercados, estabelecimentos congêneres e comércio em geral, no âmbito do Município de Palmital, ficam obrigados a utilizarem sacolas retornáveis ou sacolas biodegradáveis.

Art.2º Entende-se por sacola do tipo retornável aquela confeccionada de qualquer material que apresente característica física adequada à resistência no tempo e destinada à reutilização continuada, sem necessariamente ser descartada.

Parágrafo único. As sacolas do que trata o *caput* devem atender aos seguintes requisitos:

- I- possuir características física que resista ao transporte e peso médio dos produtos;
- II- possibilitar a reutilização futura, sem necessariamente ser descartada;
- III- o material utilizado para a confecção da embalagem não podem apresentar resquícios de toxidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente.

Art. 3º Entende-se por sacola do tipo biodegradável aquela confeccionada de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e capacidade de ser biodegradada por



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31
Fones: (18) 3351-1214/3351-2443 - Fax 3351-2442
email: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br
19970-000 - Palmital - SP

microorganismos, atendendo aos requisitos da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. As sacolas do que trata o *caput* devem atender aos seguintes requisitos:

I- degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

II- apresentar como únicos resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;

III- seus resíduos finais resultantes da biodegradação não podem apresentar qualquer resquício de toxidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Público situados no âmbito do Município de Palmital deverão igualmente em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar produtos biodegradáveis.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 01 (um) ano a contar da data de publicação desta lei para adaptação dos estabelecimentos em relação às sacolas.

Art. 6º Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 7º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará a autuação do infrator e suspensão do alvará de funcionamento, enquanto não substituir as sacolas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 7º.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31
Fones: (18) 3351-1214/3351-2443 - Fax 3351-2442
email: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br
19970-000 - Palmital - SP

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacrete, em
12 de setembro de 2011.

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN
Vereador